



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389621**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175846-05.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1175846-05.2023.8.26.0100  
APELANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A  
COMARCA: SÃO PAULO  
VOTO Nº 40340

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Requerente que nega ter contratado empréstimo consignado junto ao réu – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Cerceamento de defesa não configurado – Autor que não se manifestou acerca dos documentos juntados pelo réu, embora tenha sido intimado – Preclusão da possibilidade de impugnar os documentos (art. 436, do CPC) – Contratação devidamente comprovada pelo banco, mediante assinatura por biometria facial, contendo documentos pessoais, identificação do número de IP do usuário e geolocalização – Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratação válida e regular – Inexistência de danos indenizáveis – Valores colocados à disposição do beneficiário – Multa por litigância de má-fé mantida – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 242/248, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*” ajuizada em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 2% do valor atualizado da causa. Condenou o autor, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta o autor (fls. 251/299), em síntese: **a)** preliminarmente – nulidade da sentença cerceamento do direito de defesa – necessidade de realização de prova técnica pericial (fl. 258, item IV); **b)** “(...) não há assinatura digital com uso de cartão com CHIP e digitação de senha pessoal, nem mesmo há como comprovar a biometria facial, pois o que o banco juntou foram apenas duas selfies, o que se mostra extremamente frágil, principalmente diante da negativa da parte Apelante” (fl. 269, primeiro parágrafo); **c)** os documentos apresentados pelo réu não são suficientes para demonstrar a validade do contrato impugnado (fl. 273, segundo parágrafo); **d)** o autor jamais realizou a contratação do empréstimo impugnado (fl. 277, quarto parágrafo); **e)** “Portanto, não demonstrada a adesão válida pela parte Apelante ao produto bancário, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao débito impugnado” (fl. 280, penúltimo parágrafo); **f)** do dano moral (fl. 283) e **g)** ausência de litigância de má-fé (fl. 295, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 250), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 303/318.

Distribuição preventa (fl. 320).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” na qual o autor afirma que observou a existência de débitos mensais em seu benefício

previdenciário, referente a contrato de empréstimo consignado, nº 631131454, que não solicitou (fls. 1/2, item II, “DOS FATOS”).

Compulsando-se os autos, observa-se que o réu juntou Cédula de Crédito Bancário (fls. 133/140), assinada digitalmente (fl. 184), bem como Termo de Autorização do INSS/DATAPREV (fl. 141), cópia do RG do requerente (fls. 142/143) e comprovante de transferência do valor para a conta do autor (fl. 179).

Intimado (cf. r. ato ordinatório de fl. 236) a se manifestar acerca de tais documentos, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo (cf. r. certidão de fl. 239).

Desta forma, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, improcede a alegação de cerceamento de defesa (fl. 258, item IV), haja vista o autor não ter se manifestado acerca dos documentos juntados pelo réu, embora tenha sido regularmente intimado, ocorrendo a preclusão, portanto, da possibilidade de impugnar referida prova.

A rigor, extrai-se dos documentos apresentados às fls. 133/184 que o banco réu comprovou a efetiva contratação (fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial, nos termos do art. 373, II, do CPC), por meio da Cédula de Crédito Bancário (fls. 133/140) celebrada de forma eletrônica, que contém autorização expressa para pagamento mediante consignação (fl. 138, cláusula 5.1) e foi devidamente assinada por biometria

---

<sup>1</sup> Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá: I - impugnar a admissibilidade da prova documental; II - impugnar sua autenticidade; III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade; IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

facial (notadamente à fl. 184, em 13/07/2021 às 15:59), além de conter dados pessoais do autor, tais como endereço, data de nascimento, número de telefone, registro geral e CPF (cf. fl. 133), bem como geolocalização e número de IP do usuário (cf. fl. 184).

Ademais, inequívoca a validade da assinatura eletrônica na cédula de crédito bancário, conforme estatui o art. 29, § 5º, da Lei 10.931/2004<sup>2</sup>, notadamente considerando os procedimentos adotados para contratação do referido empréstimo.

Observa-se, ainda, que o valor contratado foi efetivamente disponibilizado ao autor (cf. fl. 179), que não se manifestou no sentido de devolver o montante recebido.

Logo, ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos realizados decorrem de contratação válida e regular, não há como se reconhecer a inexistência do contrato, tampouco o direito à indenização por dano material ou moral (art. 186, do CC).

Nesse contexto, deve ser mantida a penalidade por litigância de má-fé, porquanto comprovada a legitimidade da contratação e verificado dolo processual (art. 80, II, do CPC).

Em caso relativamente semelhante, guardadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já se pronunciou:

---

<sup>2</sup> Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pedido - Agravante que contratou advogado às suas expensas e não acostou qualquer documento que denotasse situação ruínosa - Mercê negada - Recurso não provido\*  
\*RECURSO. Apelação julgada deserta. Necessidade de concessão de prazo para recolhimento de preparo quando o pedido de concessão de justiça gratuita formulado nas razões do recurso é indeferido - Precedentes - Decisão parcialmente mantida. Recurso provido\*  
\*Litigância de má-fé – Agravante que alterou a verdade dos fatos nas razões recursais, enquadrando-se sua conduta na hipótese do artigo 17, II, do CPC. Aplicação de pena por litigância de má-fé. (Agravo de Instrumento 2238339-88.2015.8.26.0000; Relator Des. Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV- Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2016; Data de Registro: 02/02/2016).*

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

Relator